



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05 /07/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100845-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Tabira

### INTERESSADOS:

MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO

## RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tabira, exercício financeiro de 2020, tendo como Presidente e Ordenador de Despesas a Sra. Maria Nelly de Lima Sampaio Brito, na forma prevista nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e, pelo artigo 2º, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A presente Prestação de Contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico etcepe desta Casa, em atendimento à Resolução TC nº 11 /2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão.

O Relatório de Auditoria (Doc. 43), apresentou a Tabela de Limites Constitucionais e Legais (Item 3.2) e o Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução (Item 3.1.1) transcritos a seguir:

Tabela de Limites Constitucionais e Legais



	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado <sup>1</sup>	Situação <sup>2</sup>
<b>PESSOAL</b>	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,08%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.640.850,46)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	3,04%	Cumprimento
<b>REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS</b>	Subsídio mensal dos vereadores	30,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 7.596,67	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 15.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 7.596,67)	Lei Municipal n.º 830/2016		Cumprimento
<b>DESPESA</b>	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,02	Descumprimento
	Custo com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	67,23	Cumprimento

### Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis

Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo	-	Maria Nelly de Lima Sampaio Brito
2.5.1. Ausência de Controle do consumo de combustível	-	Maria Nelly de Lima Sampaio Brito

Notificada, conforme documento 44, a responsável apresentou defesa e juntada de documentos (Docs. 46-49).

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

### 1.Despesas Total do Poder Legislativo – Item 2.4.1



A Auditoria afirmou que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, alcançaram R\$ 2.383.776,94, representando 7,02% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal de 7% (sete por cento) para municípios com população de até cem mil habitantes, uma vez que, em 2020, a população do município de Tabira era de 28.534,00 habitantes, conforme estimativa do IBGE.

A defesa fez as seguintes alegações:

.Que o valor de R\$ 17.652,70 foi para pagamento de inativos realizados pela Câmara Municipal, de acordo com o relatório de recebimentos da Câmara pela Prefeitura (Doc. 11) e conforme consta no item 1.3 na composição das despesas por elemento do relatório de auditoria (Doc. 43).

.Que o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo a título de duodécimo foi de R\$ 2.375.651,51 e a Despesa Total do Poder Legislativo de R\$ 2.366.124,24, sendo devolvido ao erário municipal a importância de R\$ 12.000,00 para ajuda ao combate do CORONA VÍRUS.

. Que excluindo os recebimentos e despesas com inativos a Despesa Total do Poder Legislativo não ultrapassando o limite de 7%, tendo atingido o percentual de 6,97% (R\$ 2.366.124,24) da receita efetivamente arrecadada em 2019 (R\$ 33.937.879,33) .

#### Da nossa análise

Entendo que os argumentos do defendente devem ser acolhidos, pois as despesas com inativos não devem ser somadas para efeito do cálculo da Despesa Total do Poder Legislativo, conforme determina o artigo 29-A, da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009. Portanto não ocorreu descumprimento do limite de 7% previsto no Inciso I do citado dispositivo legal.

Desta forma, concluo que procedem as alegações da defesa, razão pela qual a irregularidade foi sanada.

## **2.Pagamento de despesa com combustíveis sem efetiva comprovação – Item 2.5.1**

A Auditoria apontou que a Câmara Municipal de Tabira, em 2020, realizou despesas com pagamento de combustíveis, no total de R\$ 51.512,90, sem consonância com Decisões deste Tribunal de Contas, com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União.



Verificou que, nas notas de empenhos e subempenhos, notas fiscais e demais documentos de abastecimentos de veículos (Doc. 37), não constam os dados do condutor do veículo (nome completo, função /cargo e CPF), placa do carro, quantidade de litros e quilometragem. Além disso, os documentos para os pagamentos de combustíveis e lubrificantes não demonstram de forma individualizada o consumo do veículo, o que motiva o julgamento de contas como Irregulares, nos termos do ACÓRDÃO T.C. Nº 604/11.

Segundo a auditoria a omissão da Câmara em implantar um sistema de controle dos gastos com pagamento de combustíveis e lubrificantes, impossibilitou a constituição de prova quanto à demonstração de que esses dispêndios se ativeram exclusivamente à sua finalidade pública, bem como quanto à autorização do pagamento dessas despesas sem a devida comprovação de sua finalidade pública, contrariando o disposto nos já mencionados artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, no artigo 74 da Constituição Federal e, nos artigos 31 e 97 da Constituição Estadual.

Por fim, diante desses argumentos a auditoria entende que o valor equivalente a R\$ 51.512,90 é passível de devolução ao erário, além do que poderá o ordenador sujeitar-se ao estabelecido no inciso II, do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600 de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

A defesa fez as seguintes alegações:

.Que inexistiu intenção de burlar a legislação, tendo a assessoria contábil já apontado o erro, além de não ter sido gerado dano ao erário e muito menos prejuízo à sociedade;

.Que não é de hoje que o Tribunal de Contas tem deixado de aplicar multas principalmente, quando os achados negativos apontam falhas de cunho formal, razão pela qual se deve considerar como vícios sanáveis, e suas conclusões alçadas ao campo das recomendações.

Da nossa análise

Entendo que esta Corte vem orientando reiteradas vezes os gestores públicos, quanto à necessidade de controles internos eficientes nas despesas de consumo de combustíveis, conforme posicionamentos deste Tribunal (Decisões TC Nºs. 0329/92, 0789/93 e 1.072/93, ACÓRDÃO T.C. Nº 334/11 e ACÓRDÃO T.C. Nº 0181/17).

Analisei o relatório de auditoria, e percebi que fica claro a ausência de controles no âmbito dos gastos com combustíveis da Câmara Municipal de Tabira, uma vez que não há informações nos documentos comprobatórios das despesas capazes de demonstrar a destinação da realização do dispêndio.



Observo ainda, que o defendente não trouxe justificativas suficientes para elidir o achado, reconhecendo inclusive que, a irregularidade foi praticada no controle no consumo de combustíveis do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, avalio que não cabe devolução dos valores pagos por não ter evidências no relatório de auditoria de desvio da finalidade pública. Entendo que a irregularidade presente na prestação de contas em tela não motiva a sua rejeição, mas cabe determinação para o aperfeiçoamento dos controles internos do município nos próximos exercícios.

**PROPONHO o que segue:**

CONTAS DE GESTÃO.  
CÂMARA MUNICIPAL.  
CONTROLE DE  
COMBUSTÍVEL.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**Maria Nelly De Lima Sampaio Brito:**

**CONSIDERANDO** que a ausência de controles no consumo de combustível da frota de veículos municipal, contraria a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas (a exemplo da Resolução T. C. nº 001/2009);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Nelly De Lima Sampaio Brito, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao



atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Instituir controles internos para despesas com combustíveis, incluindo a elaboração de requisições de abastecimentos mensais, em que constem no mínimo os seguintes dados: número da placa do veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, assinatura do motorista que fez o abastecimento, data e hora do abastecimento, bem como comprovantes de cada abastecimento e rotas das viagens a fim de possibilitar um monitoramento eficiente e eficaz pela gestão da entidade.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,08 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,04 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.596,67	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	67,23 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	7,02 %	Não



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.596,67	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		





Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,68	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

### **DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:**

**Presidente, só para adiantar, como o processo está em lista, eu queria sugerir ao nobre Relator, que aplicasse uma multa no mínimo legal de 5% (cinco por cento) pela falta de controle de combustíveis, porque eu também observo que essa... é assim... a composição predominante de precedentes desta Câmara na falta de controle de combustíveis é julgar regular com ressalvas, mas aplicar uma multa. E há uma pesquisa, inclusive eu acho que alguns dos votos da pauta de hoje do Conselheiro Ruy e do Luiz Arcoverde Filho até citam, não é? E desde de 1992, ou seja, há 30 anos, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem Resolução determinando que as Câmaras de Vereadores tenham controle de combustível. E, impressiona que essas contas, que são do exercício de 2020, que uma Câmara Municipal, como Vossa Excelência disse no relatório, não tenha nenhum controle. Só tenha a nota fiscal do abastecimento, mas não diz qual Vereador abasteceu, qual a placa do veículo, não diz as informações mínimas.**

**Então acho que, nessa questão de combustível, sendo uma questão que o Tribunal já orientou e reorientou durante 30 anos todos as Câmaras de Vereadores, creio que seja adequado uma multa pelo artigo 73, inciso I, mesmo que seja no mínimo legal, pela falta de controle de combustíveis, dado que é uma situação mais do que orientada a todas as Câmaras do estado de Pernambuco. E é, eu não tive tempo de fazer essa pesquisa, mas é a orientação majoritária dos precedentes das Câmaras. É lógico que a muitos processos não foi aplicada a multa, mas grande parte foi aplicada a multa. E se trata de um valor de 51 mil reais, da Câmara de Tabira, que não deixa de ser relevante, porque Tabira tem nove vereadores. Então nós teríamos aí... os vereadores devem ter um salário de aproximadamente 6 mil reais. Esse volume de combustível por vereador poderia representar, entre aspas, até um décimo-quarto salário. Ou seja, apesar de o número absoluto nos parecer não tão relevante, para a Câmara de Tabira é um valor muito relevante, não é? É praticamente um salário mensal a mais por cada vereador que utilizou esse combustível sem nenhuma comprovação, sem seguir nada dos regramentos do Tribunal.**

**Então, só por isso, eu sugiro, respeitosamente, a aplicação de uma multa, mesmo mantendo as contas regulares com ressalvas.**



## **CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:**

**Senhor Presidente, eu gostaria de fazer um pequeno comentário sobre essa situação de controle de combustíveis, é... o ano... na gestão do Conselheiro Dirceu Rodolfo, eu, logo no início da gestão, tive conversando com ele sobre a necessidade do Tribunal é... regulamentar determinados controles e a Prestação de Contas de alguns órgãos, no caso, questões de diárias, questão de combustíveis, questões de shows, como fazer essa Prestação de Contas? O que é que é necessário? O que é que o Tribunal exige para comprovar isso?**

**Então naquela época, a gente... eu estive até conversando com a... coorden... o Conselheiro Dirceu Rodolfo disse - não Adriano, você vai ficar à frente disso, como Auditor-Geral você vai ficar à frente disso junto com a Coordenadoria de Controle Interno, com a Coordenadoria de Controle Externo.**

**Eu estive conversando com a... com a Coordenadora e a gente ficou de, logo em seguida, a gente começar a trabalhar nesse sentido, junto com a assessoria, com a (inaudível). Ocorre que veio a pandemia, e nós é... passamos a ter o trabalho é... remoto, com a Coordenadoria de Controle Externo juntamente com seus servidores, os nossos Auditores de Contas Públicas. É... é... houve uma urgência em atendimento de uma situação totalmente diferente, anormal. Então infelizmente nós não conseguimos colocar esse projeto à frente.**

**No caso específico de combustíveis, de fato, o Tribunal tem uma decisão de 92, uma decisão que vinculou apenas as partes.**

**Então, eu até pensei em aplicar uma multa, mas esse gestor, ele não foi... não existe uma Resolução do Tribunal dizendo como deve ser feito esse... essa prestação de contas desse tipo de despesa. O que é que é necessário? Então, é... se tivesse tido uma decisão desta Câmara, uma determinação, eu realmente iria por essa senda de aplicar-lhe uma multa. Por isso que eu não apliquei e fiz uma determinação, no sentido de que, se existisse uma Resolução ele seria obrigado a cumprir, porque o Tribunal já regulamentou a questão. Mas como não existe... e existem muitos tipos de controle... o que é que o Tribunal quer? O que é que se exige efetivamente? Então é... por isso que eu não apliquei a multa para essa ausência de combustível. Mas é extremamente necessário que o Tribunal diga como quer esse tipo de Prestação de Contas, como é que ele vai comprovar que, efetivamente, esse bem, que é um bem muito sujeito a desvio, e ele foi realmente aplicado no âmbito do serviço público.**



Então por isso que eu sou pela não aplicação de multa, pelo menos nesse processo.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Submeto o voto...

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:**

No caso, é de relatoria originária, não é Conselheiro Carlos Porto? É originária, todos votando, não é? Parece.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

É uma relatoria originária. Submeto à votação.

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:**

Acompanho, Senhor Presidente, o relator.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Eu também acompanho o relator. Conselheiro Luiz Arcoverde?

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO:**

Senhor Presidente. Senhor presidente, vou apresentar o voto divergente, porque em casos que tais, de minha relatoria, quando há uma completa ausência de controle de combustível, as comprovações são apenas com notas fiscais, sem qualquer identificação de qual foi a utilização, independente da existência de Resolução, que eu acho que seria muito pertinente, a gente vive falando isso repetidamente. Eu acho que já passou da hora de termos resoluções específicas sobre essa natureza de despesas que o Conselheiro Adriano falou. Mas há também a necessidade de controle mínimo, diretamente da Constituição Federal, que prevê a necessidade de controle, toda a legislação... (falha no áudio)... um controle interno, mínimo, que assegure que as despesas tenham a finalidade pública.

Então, por essa razão é que eu acredito ser pertinente aplicar a multa mínima do 73, I, no percentual de 5% (cinco por cento) ao Presidente da Câmara (inaudível).

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

No caso, foi aprovado o voto de Vossa Excelência com a divergência do Conselheiro Luiz Arcoverde. Vossa Excelência continua com a palavra.



## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do  
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL